



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA CONTRA O JORNAL "NOTÍCIAS DE GOUVEIA"

(Aprovada na reunião plenária de 3.NOV.93)

I - FACTOS

I.1 - Por carta dirigida à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 1/9/93, veio o Presidente da Câmara Municipal de Gouveia dizer o seguinte:

a) Na sua edição de 30/7/93, o semanário "Notícias de Gouveia" publicou na sua rubrica denominada "Dominical" um artigo sob o título "Sim, Sim? Não" que visava directamente a actuação do Presidente da Câmara, publicando ainda na mesma edição uma "Carta Aberta ao Senhor Presidente da Câmara";

b) Por ser directamente visado nesses dois artigos, o Presidente da Câmara Municipal dirigiu ao Director do periódico cartas de resposta aos mesmos;

c) Na edição de 6 de Agosto, o jornal publicou as respostas recebidas, inserindo, todavia, de imediato, respostas dos autores dos referidos textos.

Considerando que se trata de "uma situação anómala" por tratar de forma desigual situações idênticas (pergunta o queixoso "porque não solicitou o Senhor Director a resposta do Presidente da Câmara no número em que inseriu os documentos originais") questiona, em conclusão:

- se é correcto e legal o procedimento da Direcção do "Notícias de Gouveia";

- se o não fôr, como agir em casos futuros.

I.2 - Foi este "pedido de esclarecimento" atuado como queixa, por se entender que se fazem reparos à forma como o direito de resposta foi acolhido.

I.3 - Notificado para responder, veio o Director do jornal dizer, em síntese, o seguinte:

a) O Presidente da Câmara não apresentou queixa mas pediu um esclarecimento, não cabendo nas atribuições da AACS a de ser órgão consultivo das autarquias locais;

b) A secção "Dominical" é uma secção regular de um colaborador externo;

c) Sentindo-se visado pelo escrito publicado na edição de 30 de Julho, respondeu-lhe o Presidente da Câmara, tendo a resposta sido publicada no número seguinte;

./.

2600



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

d) Só a partir da resposta do Presidente da Câmara passou a haver uma pessoa visada - o próprio articulista. No cumprimento do dever de ouvir ambas as partes, deu-lhe o director do jornal oportunidade de responder de imediato ao Presidente da Câmara;

e) No que se refere à "Carta Aberta" seria um absurdo publicá-la e publicar de imediato resposta à mesma;

f) Havendo resposta à "Carta Aberta" é legítimo que com a resposta se publique imediata reacção do seu autor, no quadro da polémica que ambos os intervenientes assumiram ao resolverem debater as suas divergências nas páginas do jornal.

II - ANÁLISE

II.1 - Incumbe a esta Alta Autoridade, entre outras atribuições, as de assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa e garantir o exercício do direito de resposta (artº 3º, al. a) e g) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho).

Na sua resposta, suscita o Director do periódico a questão de saber se a AACS pode assumir como "queixa" o que foi apresentado como "pedido de esclarecimento", uma vez que a carta do Presidente da Câmara de Gouveia não manifesta a "vontade de apresentar queixa".

Importa que se diga alguma coisa sobre esta questão prévia.

O direito de resposta configura-se, no nosso quadro normativo, como um direito subjectivo. Disso não decorre, no entanto, que a violação das normas que o regulam constitua apenas agressão aos interesses privados do respectivo titular. O direito de resposta é, para além de um direito subjectivo, uma garantia do direito dos cidadãos a serem informados (artº 1º, nº 4, al. d), da Lei de Imprensa), daí decorrendo que o desrespeito pelas normas que o regulam possa ofender esse direito fundamental.

Das disposições conjugadas do artº 1º, nº 4, al. d), e do artº 16º, nº 6, resulta que o legislador pretendeu garantir, de um lado, a livre intervenção dos cidadãos atingidos pelas mensagens dos media e, de outro, a eficácia de tais mensagens, em pé de igualdade com aquelas que lhe deram origem, no pressuposto de que a respectiva anulação, por via de uma imediata contra-resposta, pode ofender o

./.

2601



File

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

direito a ser informado. Por isso mesmo se estabeleceu no artº 16º, nº 6, da Lei da Imprensa que "é permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que fôr publicada a resposta, uma breve anotação à mesma com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta".

A AACS tem entendido dever autuar como queixas todas as questões que lhe sejam suscitadas por particulares em termos que indiciem lesão de garantias do direito a ser informado. O caso vertente insere-se em tal quadro e por isso se entendeu que deveria autuar-se como queixa, independentemente da falta de explícita manifestação de vontade de queixa na carta a este Órgão enviada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gouveia.

II.2 - Vista a questão prévia, entremos na análise da matéria de facto relevante para a apreciação da questão.

- Na sua edição de 30/7/93, na secção "Dominical" e sob o título "Sim, Sim? Não", o jornal "Notícias de Gouveia" publica, sob a autoria de F.M., um texto crítico do comportamento da Câmara Municipal de Gouveia, que acusa de indecisão no tocante ao uso do estádio municipal.

- Na mesma edição, José António Rodrigues Manta subscreve uma carta aberta ao Presidente da Câmara, acusando-o de lhe recusar a entrega de um parecer jurídico sobre a legalidade ou ilegalidade de uma votação de braço no ar na Assembleia Municipal.

- Por cartas enviadas ao jornal em 31 de Julho, o Presidente da Câmara respondeu a um e a outro texto.

- As respostas foram publicadas na edição de 6 de Agosto, com contra-respostas de F.M. e J.A.R.M..

- A contra-resposta de F.M. é mais extensa do que a própria resposta do Presidente da Câmara.

II.3 - Da análise dos textos resulta com toda a clareza que o jornal pretendeu, com a imediata contra-resposta dos seus colaboradores, reduzir o impacto mediático das respostas do Presidente da Câmara, evitando que elas tivessem impacto idêntico aos dos textos que lhe deram origem e que foram, obviamente, publicados sem prévia audição do dito autarca. Ora, é precisamente isso que o artº 16º da Lei de Imprensa pretender evitar.

Não era obviamente exigível ao Director do jornal que ouvisse o Presidente da Câmara para que respondesse de imediato - na mesma edição - aos textos críticos que entendeu publicar, no exercício da liberdade de critica que assiste à

./.

2602



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Imprensa. Mas tampouco lhe era exigível, como sustenta, que, perante a resposta do Presidente da Câmara, "ouvisse" os autores dos textos para que de imediato e na mesma edição se pronunciassem sobre as respostas que os contraditavam.

O argumento de que se trata de uma polémica é absolutamente irrelevante, nos termos em que vem equacionado. De duas uma: ou o jornal abria um espaço de polémica dando oportunidade a todos os envolvidos de confrontarem as suas posições na mesma edição (e isso era-lhe permitido) ou, não o fazendo, sujeitava a polémica às regras do direito de resposta acima enunciadas, permitindo a sua afirmação em cadeia de edições sucessivas, mas sempre sem anular com "resposta" antecipada a resposta antecedente.

Prevê a lei que a direcção do jornal possa inserir no mesmo número em que seja publicada a resposta uma "breve anotação à mesma", com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova. Tal excepção justifica-se tão só a benefício do rigor informativo que à Imprensa cumpre cuidar, sendo ilegítimo aproveitá-la para anular ou tentar anular o próprio efeito mediático da resposta.

Tem, assim, de se considerar que a publicação de contra-respostas, nos termos referidos, constitui manifesto abuso de um antecipado (por isso ainda inexistente) direito de resposta, que só nasceria subsequentemente à publicação da própria resposta do Presidente da Câmara.

Tal facto não prejudicava, no entanto, novo direito de resposta por parte do Presidente da Câmara de Gouveia, à luz do disposto no artº 16º, nº 6 (parte final), da Lei de Imprensa.

III - CONCLUSÕES

Analisada uma exposição do Presidente da Câmara Municipal de Gouveia contra o jornal "Notícias de Gouveia" por este na edição de 6 de Agosto de 1993 ter publicado comentários, imediatamente a seguir às respostas por aquele produzidas relativamente a dois textos ("Sim, Sim? Não" e "Carta Aberta ao Senhor Presidente da Câmara"), publicados na edição de 30 de Julho de 1993, em que foi visado, a AACS delibera o seguinte:

a) Considerar que o jornal ofendeu o disposto no artº 16º, nº 6, da Lei de Imprensa;

./.

2603



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

b) Recomendar ao jornal "Notícias de Gouveia" que se abstenha de fazer acompanhar as respostas que lhe forem enviadas para publicação com comentários que, não preenchendo os requisitos dessa disposição, anulem os efeitos da própria resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos, Lídia Jorge e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 3 de Novembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2604